



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 003/2016

Reajuste e reequilíbrio econômico financeiro. Viabilidade. Inteligência dos arts. 40, XI, e 65, II, d, da Lei 8.666/93.

A empresa Juramir Elias Rocha Arnez – ME, vencedora do processo de licitação nº 55/2014 – Tomada de Preços - encaminha requerimento de reajuste no preço cobrado pela prestação do serviço de copa e limpeza. Recebido para parecer em 29/01/2016. Processo atuado até fls. 300.

Alega aumento de custos sobre salários, vale alimentação, material de IPI e impostos, referentes ao dissídio coletivo da categoria de 2016. Informa ainda aumento da insalubridade de 20% para 40% no serviço de limpeza.

O vencedor do certame licitatório, portanto, postula reajuste e reequilíbrio no valor do contrato firmado em razão de alteração na composição da planilha de custos.

Prevê a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, o edital deverá conter o critério de reajuste, com retrato da variação efetiva do custo da prestação do serviço, e, nesse sentido, a cláusula 7.3, I (fls. 08/09) do Projeto Básico e Minuta do Contrato, cláusula 5.1, I (fls. 56), que preveem que o reajustamento do contrato poderá dar-se em razão do “reajuste do custo da remuneração do profissional utilizado na execução dos serviços, acrescido dos respectivos encargos sociais legais, obrigatórios e incidentes sobre os serviços contratados, a partir da data estabelecida na convenção ou dissídio coletivo da categoria e de acordo com os índices nele estabelecidos”.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho de 2016 do SINDASSEIO com o SEEAC/RS, com data base em 1º de janeiro de 2016, houve reajuste na remuneração dos profissionais contratados para prestação dos serviços objeto do certame licitatório, o que impacta, igualmente, nos demais custos necessários para a prestação do serviço, vejamos:

Copeiro	5134	926,27
Servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva	5143	926,27

No que se refere ao aumento da insalubridade para os profissionais da limpeza de 20% para 40%, Convenção Coletiva de Trabalho 2016, cláusula quinquagésima nona (adicional de insalubridade), “b”, fls. 294, salvo entendimento diverso, trata-se de Reequilíbrio Econômico Financeiro, que compreende o ajuste feito entre o contratado e a Administração no escopo de atenuar as alterações financeiras sofridas em decorrência de fatos não previsíveis e não acolhidos pelo reajuste, devendo o mesmo ser provocado pelo contratado.

Vale mencionar, ainda, que a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade o reequilíbrio econômico financeiro, da seguinte forma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço, ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.

Neste diapasão, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

É de se referir ainda, que tal pedido encontra respaldo no Parecer Coletivo CT nº 02/2015, datado de 07/08/2015, proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços contínuos com fulcro na letra "d" do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em virtude aumento salarial para reposição das perdas inflacionárias decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo, por se tratar de fato previsível. Possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro se, mediante um desses instrumentos jurídicos antes citados, for concedido um novo direito trabalhista não previsto anteriormente, tal como vale-alimentação, aumento real à categoria, auxílio-creche ou assistência médico-odontológica, se demonstrada a excessiva oneração dos encargos do contratado, sem a necessidade do interregno de um ano da data limite da proposta ou do orçamento a que ela se referir, uma vez que essa hipótese amolda-se ao contido na letra "d" do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Recomendação no sentido da estipulação no edital de abertura do certame e no contrato de dois índices de reajuste: um em relação ao custo da mão-de-obra, levando em conta os critérios previstos no acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo, e outro quanto aos demais custos, a fim de manter a justa remuneração ao longo da execução de contratos de prestação de serviços contínuos.[grifo nosso]

Concernente aos cálculos referentes ao reajuste (índices previstos no instrumento contratual), bem como ao reequilíbrio econômico financeiro, cumpre ressaltar que não é de competência desta Procuradoria tal avaliação, se detendo a análise no âmbito da legalidade da pretensão ora apreciada, razão pelo qual se recomenda encaminhamento ao setor contábil para conferência das planilhas.

Dessa forma, frente às planilhas de custos apresentadas, se ratificadas pelo setor contábil, s.m.j. cabível o acolhimento do pleito do contratado, com a celebração de aditivo contratual, todavia, recomenda-se que antes seja remetido à Unidade Central de Controle Interno – UCCI – para manifestação.

Por fim, sugestiona-se que seja aberto um novo volume.

Sant'Ana do Livramento, 1º de fevereiro de 2016.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico